



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 13 de agosto de 2008.

Of. Pres/31/2008

Assunto: Solicita apoio à sanção de artigos do PLC 26/07

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Des. Orlando Adão Carvalho  
DD. Presidente do TJMG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, entidade de classe à qual compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, vem, diante da informação de solicitação, por parte de V.Exa. de vetos a artigos de interesse dos servidores no PLC 26/07, expor e reivindicar o que segue:

**Art. 27 do PLC 26/2007**

Art. 27 – O inciso VI do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – (...)

VI – contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, Serventuário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do Direito;”.

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO VETAR O ARTIGO 27 DO PLC  
26/07:**

O direito **explícito** dos Servidores do Judiciário mineiro de se inscrevem em concurso para a magistratura, **sem necessidade de exonerar-se de seus cargos**, foi conquistado em 2001, a partir da aprovação, **por parte da Assembléia Legislativa mineira**, do art. 337 da Lei Complementar 59/01.



**SERJUSMIG**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2008.

Of. Pres/30/2008

Assunto: Solicita sanção de artigos do PLC 26/07

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Aécio Neves  
**DD. Governador do Estado de Minas Gerais**



*Audrey Santos*

Excelentíssimo Senhor Governador,

O SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, entidade de classe à qual compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, vem, diante da informação de encaminhamento, por parte do Presidente do TJMG, de vetos a artigos de interesse dos servidores no PLC 26/07, solicitar a V.Exa. a sanção dos mesmos, argumentando, para tanto, o que segue:

**Art. 27 do PLC 26/2007**

Art. 27 – O inciso VI do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – (...)

VI – contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, Serventuário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do Direito;”.

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO VETAR O ARTIGO 27 DO PLC  
26/07:**

O direito explícito dos Servidores do Judiciário mineiro de se inscrevem em concurso para a magistratura, **sem necessidade de exonerar-se de seus cargos**, foi conquistado em 2001, a partir da aprovação, **por parte da Assembléia Legislativa mineira**, do art. 337 da Lei Complementar 59/01.

*S.M.B.*



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, desde 2001, por mérito da Assembléia Legislativa mineira, foi feita justiça a esses servidores, que, embora bacharéis em Direito, são impedidos, pelo Estatuto dos Servidores Públicos e da OAB, de exercerem a advocacia, fato que sempre se afigurou como um "bis in idem".

Tal dispositivo foi aprovado anteriormente à edição da Emenda à Constituição Federal nº. 45/2004, ou seja, quando a Lei era muito mais restritiva.

A aprovação da Emenda à Constituição Federal nº. 45/2004 não trouxe qualquer impedimento à manutenção desse benefício aos servidores do judiciário. Ao contrário, o conceito de atividade jurídica foi ampliado pela citada emenda.

A Resolução nº. 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, ao considerar a necessidade de se estabelecer regras e critérios gerais e uniformes acerca do concurso para a magistratura após a edição da Emenda Constitucional nº. 45/2004, deixou claro que o conceito de atividade jurídica contempla "exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive o de magistério superior, que exija a utilização preponderante do conhecimento jurídico".

As atribuições dos servidores são aquelas elencadas no anexo I da Resolução 367/01 (cópia anexa), que regulamenta o plano de carreira dos servidores. Esta deixa claro que as atribuições atinentes aos cargos integrantes do Quadro de pessoal dos servidores do Judiciário Mineiro exigem a utilização **preponderante** do direito.

Portanto, não é inconstitucional a inclusão dos servidores no rol dos profissionais autorizados a se inscreverem em concurso para a magistratura.

Vale frisar que melhor estágio não há para um candidato ao cargo de magistrado, do que o exercício das atividades desempenhadas pelos servidores do Judiciário Mineiro.

Afinal, esses servidores, diariamente, manuseiam processos judiciais, acompanham audiências, certificam prazos, cumprem os atos de ofício atinentes à tramitação dos processos, muitas vezes até proferindo despachos para os magistrados, etc..

A partir da alteração da Lei Complementar nº. 59/01, com a inserção do art. 337, vários servidores do Judiciário mineiro alcançaram aprovação em concurso público para a magistratura e desenvolvem, com dignidade e competência, as atribuições atinentes ao cargo.

Esse artigo da Lei vigora há mais de 07 (sete) anos sem jamais haver sido interposta qualquer Ação de Inconstitucionalidade, embora vários

*SJM/B*



**S E R J U S M I G**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

editais para concurso na magistratura mineira tenham sido publicados após sua sanção.

À época a Assembléia Legislativa consultou à OAB e à Amagis e nenhuma das entidades se opôs à inserção do disposto no art. 337 da Lei Complementar 59/01.

Também durante a tramitação do PLC 26/07, além do próprio SERJUSMIG, a AMAGIS voltou a propor emenda neste sentido (cópia anexa).

Assim, sob pena de se causar um imenso prejuízo aos servidores do judiciário mineiro com a retirada de um direito reconhecido em 2001, por força da aprovação do art. 337 da Lei Complementar nº. 59/01, é que o SERJUSMIG solicita a Vossa Excelência que não vete o art. 27 do PLC 26/07.

#### **Art. 58 do PLC 26/2007**

Art. 58 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 255-A:

"Art 255-A – É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito."

#### **JUSTIFICATIVA PARA NÃO VETAR O ARTIGO 58 DO PLC 26/07:**

O mencionado artigo foi inserido no PLC 26/07 em consonância com a determinação contida na Resolução nº. 48/2007 do CNJ.

Aquele Conselho, reconhecendo a necessidade de se adotar critérios uniformes para admissão no cargo de Oficial de Justiça em todos os Estados da Federação, editou a mencionada Resolução, oficiando todos os Tribunais para saber-lhes acerca das providências que vêm adotando para seu cumprimento.

Por sua vez, a Justiça Federal, através da Lei nº 11.416/06 já exige o bacharelado em Direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça.

Antes mesmo da edição da Resolução nº 48/07 do CNJ, vários Estados da Federação já exigiam a graduação em Direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça.

A partir dessa, vários Estados aprovaram ou estão providenciando a aprovação de Leis contendo o novo requisito para ingresso no cargo.

No que diz respeito à determinação contida na Resolução nº 48/07 do CNJ, o Tribunal de Justiça mineiro, através da EJEJ, Escola Judicial responsável pela formação profissional de Servidores e Magistrados, respondeu àquele Conselho que iria cumpri-la.

*SVJ B*



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, se o CNJ determinou que os Tribunais passassem a exigir o bacharelado em Direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça e o TJMG assegurou que iria cumprir a determinação, e a Justiça Federal já exige tal graduação, não há qualquer motivo para que Vossa Excelência vete o art. 58 do PLC 26/07, pelo que, o SERJUSMIG reivindica sua sanção.

## **Art. 63 do PLC 26/07**

Art. 63 – Na lei que tratar do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça garantirá a equivalência de vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, que, na data da publicação desta lei complementar, não tenham a formação acadêmica exigida.

## **JUSTIFICATIVA PARA NÃO VETAR O ARTIGO 63 DO PLC 26/07:**

Sob pena de se ferir os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos na Constituição Federal, respectivamente, no art. 5º, caput e no art. 37, caput, o art. 63 do PLC 26/07 precisa ser sancionado.

Até o ano de 1992, por força da Lei que regulamentava o plano de carreiras dos servidores, então vigente, o TJMG exigia, para ingresso no cargo de Oficial de Justiça, das Comarcas de Entrância Final e Especial, a graduação em Direito.

Entretanto, a Lei até então vigente feria os princípios constitucionais acima mencionados, posto que, para as Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, o TJMG exigia apenas o 2º grau. Desta forma, embora exercendo a mesma função, dependendo da entrância da Comarca na qual o Oficial de Justiça exercia suas atribuições, a exigência de escolaridade, e, conseqüentemente, o salário e a carreira, eram diferentes.

Sob o argumento de corrigir tal inconstitucionalidade, em 1999 o TJMG encaminhou à ALMG um projeto de Lei alterando o Plano de Carreiras dos Servidores, sendo que, nesse, retirava a exigência do Bacharelado em Direito para o cargo de Oficial de Justiça das Comarcas de Entrância Final e Especial, passando a exigir, para todas as Entrâncias, a conclusão do 2º grau.

Certo é que a situação se agravou, pois, nessa "tentativa" de igualar os iguais, o Tribunal de Justiça deveria ter passado a exigir o bacharelado em Direito para todas as Comarcas, independente da entrância e não retirar a exigência para as Comarcas de Entrância Final e Especial.

*SVJ BS*



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se até então já havia distinção entre Oficiais de Justiça das Comarcas de Entrância Final e Especial com os da Entrância Inicial e Intermediária, a partir da aprovação da Lei 13.467/00, a diferenciação, ou seja, a quebra do princípio da isonomia, passou a existir até mesmo dentro de uma mesma Comarca.

Numa Comarca de Entrância Final e Especial, dependendo apenas da data do concurso em que alcançou aprovação, há Oficiais de Justiça com padrão de vencimento inerente à carreira de 3º grau e outros de 2º grau.

Portanto, esta é a hora de se corrigir o erro cometido no passado e não de se aprofundar a desigualdade e a quebra da isonomia.

Do contrário, o cenário será o seguinte: Oficiais de Justiça aprovados no concurso de 1992 para Comarcas de Entrância Final e Especial, percorrendo carreira de Técnicos Judiciários, com salário a esta inerente;; Oficiais de Justiça aprovados no concurso de 2001 e 2005 percorrendo carreira de Oficial Judiciário, com salários inerentes a esta; e, Oficiais de Justiça aprovados nos próximos concursos para todas as Comarcas percorrendo carreira de Técnico Judiciário, com salários pertinentes a esta. Ou seja, dentro de uma mesma classe de Servidores, com funções exatamente iguais, salários e carreiras diferentes.

Por tais motivos, o SERJUSMIG pugna pela sanção do art. 63 do PLC 26/07

## **Art. 67 do PLC 26/07**

Art. 67 – O Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, a instituição de uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos

## **JUSTIFICATIVA PARA NÃO VETAR O ART. 67 DO PLC 27/06**

Prevalece atualmente no Judiciário mineiro uma grande INJUSTIÇA com relação aos servidores de 1ª Instância que exercem a gerência de Secretarias ou Contadorias (conhecidos como Escrivães e Contadores).

Esses servidores são obrigados a uma carga horária de 08 horas diárias, sem receber qualquer vantagem pecuniária em função dessa jornada.

*JV B*



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, um servidor pertencente a outra classe, posicionado no mesmo padrão, recebe exatamente o mesmo valor de vencimento, porém, com carga horária de 06 horas diárias.

Além disso, os servidores que chefiam setores (cargo de direção ou coordenação) na 2ª Instância têm tratamento diferenciado, fazendo jus a uma gratificação.

O TJMG já foi alertado pelo SERJUSMIG acerca dessa grave distorção e se manifestou de forma a reconhecer o problema e acolher tal proposta, conforme relatório da comissão responsável pelo redesenho (anexo).

Entretanto, passaram-se meses e nada de concreto foi feito. Os servidores continuam sendo prejudicados.

As atenções do TJMG nos últimos anos têm se voltado mais especificamente para atender aos interesses da magistratura, esquecendo-se que SEM O SERVIDOR NÃO HÁ JUSTIÇA.

A Assembléia Legislativa mostrou-se sensível ao problema e, no intuito de contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional à população, que passa, necessariamente, por condições dignas de trabalho aos servidores, aprovou a referida emenda ao projeto.

Não pode um servidor ser obrigado a uma carga horária superior aos demais cargos e não receber qualquer diferenciação por tal mister.

Por tal motivo e para reparar essa profunda INJUSTIÇA cometida contra os Gerentes de Secretarias e Contadorias da Justiça de 1ª Instância é que se faz urgente que o TJMG encaminhe um projeto pertinente à ALMG, fixando a gratificação e regularizando tal situação.

É importante lembrar que a Assembléia Legislativa, por meio do art. 67 do PLC26/07 não fixou os critérios e valores da gratificação, mas, tão somente, cuidou para que o TJMG, que vem deixando essa situação se arrastar há anos, tenha prazo definido para tomar as providências pertinentes.

O problema, repetimos, por meio do relatório relativo ao estudo do redesenho da 1ª Instância, já foi detectado pelo Tribunal de Justiça mineiro há mais de um ano, porém, até a presente data, nenhuma providencia concreta foi tomada.

Por tal motivo, o SERJUSMIG pugna pela sanção do art. 67 do PLC 26/07.

Certos de que os Servidores do Judiciário mineiro contarão com a sensibilidade de V. Exa., sancionando os mencionados, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

*Sandra M. Silvestrini de Souza*  
Sandra M. Silvestrini de Souza  
Presidente

*Rui Viana da Silva*  
Rui Viana da Silva  
Vice-Presidente